

Base 4.ª

É condição indispensável para qualquer empresa ou entidade poder receber a concessão a que se referem as bases anteriores que se obrigue, por contrato, a cumprir as seguintes cláusulas:

1.ª Que o concessionário ou sociedade que pretenda a concessão seja portuguesa e portugueses os barcos empregados pelo concessionário na pesca e demais operações da indústria em Cabo Verde;

2.ª Que 30 por cento, pelo menos, do produto da pesca realizada em cada semestre seja regularmente exportado para a metrópole na forma de peixe seco e de salmoura;

3.ª Que pelo preço de custo e mais 10 por cento o concessionário se obrigue a tratar convenientemente nas suas instalações de secagem e salga todo o peixe fresco que não tendo sido pescado pelo seu pessoal lhe seja para tal fim apresentado pelos seus donos;

4.ª Que se obrigue ao pagamento de uma renda ao Tesouro provincial, a fixar no contrato, em proporção das áreas ocupadas em terra, e a abastecer devidamente de peixe o arquipélago de Cabo Verde, sobretudo nas suas crises de subsistências;

5.ª A manter as suas instalações e a iniciar a sua indústria e exportação de peixe para a metrópole, nos termos do n.º 2.º da presente base, e independentemente

das circunstâncias criadas pela guerra, no prazo de seis meses, a contar da data da assinatura do contrato;

6.ª A realizar um depósito de 10.000\$ em obrigações ou títulos de dívida pública como garantia da execução do contrato.

Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida.*

6.ª Repartição

PORTARIA N.º 914

Atendendo ao que expôs o governador geral da provincia de Angola sobre a necessidade urgente, por motivo do aumento do preço do carvão e dos materiais, de elevar as tarifas actualmente em vigor na doca flutuante de Loanda: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, acrescer de dois terços as tarifas constantes do respectivo regulamento de 25 de Outubro de 1899.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1917.—
O Ministro das Colónias, *António José de Almeida.*